

A MULTIPARENTALIDADE NO CONTEXTO DAS NOVAS FORMAÇÕES FAMILIARES E O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MULTIPARENTING IN THE CONTEXT OF NEW FAMILY FORMATIONS AND THE UNDERSTANDING OF JURISPRUDENCE IN COURT OF THE ESTATE OF RIO DE JANEIRO

Isabela Pfister Gonçalves¹



RESUMO: Este artigo analisa o instituto da multiparentalidade na sociedade brasileira. Trata-se de fenômeno no qual oportuniza tanto ao pai biológico quanto ao pai afetivo a possibilidade de filiação em relação à prole a que estão afetivamente vinculados. Esta garante ao pai socioafetivo o prosseguimento do vínculo parental com o menor. A multiparentalidade surge em decorrência das modificações do atual arranjo familiar bem como da valorização do vínculo socioafetivo que, agora, o considera como um caminho possível para concessão da paternidade. Assim, o afeto construído entre pai e filho poderá resultar no deferimento do reconhecimento da paternidade, valendo ressaltar, contudo, que os vínculos biológicos continuam protegidos, pois a multiparentalidade na verdade busca atender ao melhor interesse da criança. Assim, a presente pesquisa terá perfil empírico, onde se buscará investigar as decisões oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2016 a agosto de 2019, apuradas no banco de dados do sistema virtual do Tribunal. Foram encontradas 37 decisões dentro do período investigado e se examinou os fundamentos que impulsionaram os juízes a fundamentarem suas sentenças. A multiparentalidade tem crescido a cada dia no âmbito das famílias, e algumas delas já têm buscado a prestação jurisdicional a fim de regularizar a situação. Assim, já se observa uma tendência do judiciário em responder positivamente a essa atual demanda social. Os resultados demonstram que a multiparentalidade tem sido concedida sempre que comprovado o vínculo afetivo entre pai e filho, em atendimento ao princípio do melhor interesse do menor, sem, contudo, causar nenhum prejuízo ao vínculo biológico.

PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade. Filiação. Laços Afetivos. Jurisprudência.

ABSTRACT: This article will analyze the institute of multiparenting in Brazilian society. It is a phenomenon in which both the biological father and the affective father provide the possibility of affiliation in relation to the offspring to which they are affectionately linked. This guarantees the socio-affective father the continuation of the parental bond with the minor. Multiparenting

¹ Mestre em Gestão do Trabalho pela Universidade Santa Úrsula. Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Especialista em Gestão Executiva do Meio Ambiente pela COPPE – UFRJ. Especialista em Direito Educacional pela UCAM. Especialista em Direito Constitucional pela UCAM. Especialista em Direito de Família pela UCAM.

arises as a result of changes in the current family arrangement as well as the appreciation of the affective social bond that now considers it as a possible way to grant paternity. Thus, the affection built between father and son may result in the recognition of paternity being granted, it is worth noting, however, that biological bonds remain protected, since multiparenting actually seeks to serve the best interests of the child. Thus, this research will have an empirical profile, which will seek to investigate the decisions arising from the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro, in the period from 2016 to August 2019, ascertained in the database of the Court's virtual system. 37 decisions were found within the investigated period and the grounds that compelled the judges to substantiate their sentences were examined. Multiparenting has grown every day in the context of families and some of them have already sought jurisdictional assistance in order to regularize the situation. Thus, there is already a tendency for the judiciary to respond positively to this current social demand. The results demonstrate that multiparenting has been granted whenever the affective bond between father and son is proven, in compliance with the principle of the best interest of the child, without, however, causing any damage to the biological bond.

KEYWORDS: Multiparenting. Affiliation. Affective Ties. Jurisprudence.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Multiparentalidade no direito brasileiro. 1.1. A família no contexto atual. 1.2. Paternidade biológica e paternidade socioafetiva. 1.3. A multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro. 2. A multiparentalidade na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2.1. Trajetória metodológica. 2.2. Alegações das decisões. 2.2.1. Princípio do melhor interesse da criança. 2.2.2. Vínculo socioafetivo. 2.2.2. Vínculo socioafetivo. 3. Resultados. 4. Conclusão. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. Multiparenting in Brazilian law. 1.1. The family in the current context. 1.2. Biological paternity and socio-affective paternity. 1.3. Multiparenting in the Brazilian legal system. 2. Multi-parenting in the jurisprudence of the Rio de Janeiro State Court of Justice. 2.1. Methodological trajectory. 2.2. Allegations of decisions. 2.2.1. Principle of the best interest of the child. 2.2.2. Socio-affective bond. 3. Results. 4. Conclusion. References.

Introdução

A família pode ser conceituada como a reunião de pessoas que se unem através do amor, com objetivo de conviverem harmoniosamente, dividindo as alegrias e as dificuldades da vida, através da mútua ajuda entre si, auxílio e solidariedade.

Seus membros estão vinculados através do afeto onde há, por parte de todos, companheirismo e dedicação.

Os atuais arranjos familiares ultrapassaram aqueles vetustos modelos até então aceitos pela sociedade e previstos nas legislações, acrescentando, para tanto, outras modalidades de formação familiar.

Hoje, temos famílias constituídas não só pelo casamento, mas também pela união estável, pela monoparentalidade, por aqueles modelos nos quais os pais são oriundos de outras relações anteriores e agregam os seus filhos do primeiro casamento aos filhos do atual casamento, formando, assim, uma grande família, as famílias homoafetivas e tantas outras.

Nesse universo, encontra-se a prole que passa a conviver com seu padrasto, com sua madrasta, com seus novos irmãos e com os irmãos dos seus irmãos. Como o propósito e o objetivo das pessoas que se unem em casamento ou união estável é viver o afeto e praticar a solidariedade entre si, na convivência cotidiana, é natural que se construa vínculos afetivos entre os componentes do núcleo familiar, motivos pelos quais surge o desejo de inserir aos direitos de personalidade da prole: o seu sobrenome.

O motivo que impulsiona as pessoas pretenderem regularizar a filiação da prole do companheiro ou da companheira está embasado no vínculo afetivo construído com a criança, já que, embora tornar-se pai registral represente assumir várias obrigações em relação ao menor, ela também te garante direitos, mesmo que o convívio com a mãe biológica acabe.

Ademais, considera-se também outras questões como o desejo da criança em querer continuar convivendo com o seu segundo pai por nutrir afetividade também por este, similaridade com o sobrenome do irmão, filho do padrasto com a mãe, dentre outras. E é diante dessa realidade que surge a possibilidade da multiparentalidade. Essa ocorrerá sempre que for deferida a inserção de sobrenome do padrasto ou madrasta no assento de nascimento do filho socioafetivo, sem prejuízo da filiação biológica do menor.

A lição de Cueva esclarece que:

Não há mais se falar em uma hierarquia que prioriza a paternidade biológica em detrimento da socioafetividade ou vice-versa. Ao revés, tais vínculos podem coexistir com idêntico status jurídico no ordenamento desde que seja do interesse do filho. *Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis*².

O objetivo desta pesquisa será analisar de que forma o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem tratando a multiparentalidade dentro do período de 2016 a agosto de 2019.

² CUEVA, Villas Bôas. REsp 1.618.230. *Multiparentalidade: Da origem biológica aos laços de afeto*. Novos arranjos familiares são oficializados pelo reconhecimento da filiação socioafetiva. p. 2. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/301980/multiparentalidade-da-origem-biologica-aos-lacos-de-afeto>. Acesso em: 19 fev. 2020.

Para tanto, a questão norteadora investigará a seguinte indagação: a multiparentalidade deve ser indeferida mesmo que comprovada a afetividade quando o pai biológico é o primeiro a registrar a criança?

Na análise da constituição das relações parentais e de seus desdobramentos através da multiparentalidade, a pesquisa se valerá precipuamente dos entendimentos coletados nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período histórico de 2016 a agosto de 2019.

Conduzir o judiciário a debates que visem enfrentar todas as questões que envolvem a multiparentalidade é promover um grande avanço social nesse âmbito, já que o direito de família tem se esforçado para atender às novas demandas que se apresentam, sempre buscando a composição e o entendimento entre os componentes do núcleo familiar, bem como primando pelas orientações previstas no princípio do melhor interesse da criança.

Por isso que avaliar os benefícios da multiparentalidade sob a ótica dos interesses da criança resultam num somatório positivo que prioriza o bem-estar do menor, além de constituir um veículo para possível união dos genitores.

Com a finalidade de alcançar os objetivos já descritos, a metodologia usada é de pesquisa empírica, com natureza quantitativa (pois são apresentados dados estatísticos apurados dentro do período investigado) e, também, qualitativa, pois será confeccionada uma análise dos argumentos mais utilizados pelos julgadores.

Em seu conteúdo, inicialmente se fará apontamentos singelos sobre a família no contexto atual, a filiação biológica, a filiação socioafetiva, e por fim, a multiparentalidade. Logo a seguir se analisa as decisões coletadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro dentro do período histórico de 2010 a agosto de 2019 sobre multiparentalidade, oportunidade na qual se expõe especificamente os embasamentos observados nas decisões.

1. A multiparentalidade no direito brasileiro

1.1 A família no contexto atual

A família no contexto contemporâneo é formada através de diversas formas de

convivências, onde se prioriza sentimento de solidariedade e afeto entre os indivíduos.

Atualmente, já se encontra ultrapassada aquela percepção de que um núcleo familiar deveria ser constituído unicamente com finalidade econômica e reprodutiva, já que hoje se exaltam outros valores muito mais humanizados, como a afetividade e a solidariedade entre seus componentes. Também não é mais indispensável à identidade genética como requisito único para constituição de um núcleo familiar, já que a família poderá também ser formada com fundamentos no vínculo socioafetivo construído através da afeição entre os indivíduos³.

Assim, são consideradas famílias todos aqueles núcleos familiares nos quais as pessoas uniram-se através do casamento, da união estável, da monoparentalidade, da socioafetividade ou de outros modelos de convivência.

Diante desse atual conceito que socialmente impõe-se, o direito de família busca atender essas novas demandas com a aplicação da lei, cuja finalidade é responder positivamente às necessidades suscitadas no âmbito das famílias, sempre em observância às implicações jurídicas. Essa mudança de paradigma surgiu desde que renovou os valores sociais sobre a família, já que o afeto construído neste âmbito hoje é alçado à condição de requisito mais relevante⁴.

A filiação se encaixa nesse novo modelo, já que o vínculo biológico não é mais o único meio pelo qual os pais podem registrar os seus filhos, uma vez que a afetividade comprovada também constitui veículo para alcance da filiação.

Assim, padrastos e madrastas podem tornar-se pais e mães de seus enteados mesmo que os menores já sejam registrados por seus pais biológicos, bem como podem permanecer como pai registral, caso o reconhecimento da paternidade por parte do pai biológico ocorra em momento posterior⁵.

³ DIAS, Maria Berenice; MOPPERMANN, Marta Cauduron. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*, 2015. p. 1. Disponível em: <http://berenedias.com.br/manager/download.php?codigo=beOYKtPEOrJS3pCi0yewqYASu9c2OSTPYxDySj4wBDfwUHEK6K#:~:text=Esta%20C3%A9%20uma%20realidade%20que,um%20direito%20de%20quem%20nasce>. Acesso em: 02 ago. 2019.

⁴ ibidem, p. 2.

⁵ DIAS, Maria Berenice. MOPPERMANN, Marta Cauduron. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*, 2015. p. 2 Disponível em <http://berenedias.com.br/manager/download.php?codigo=beOYKtPEOrJS3pCi0yewqYASu9c2OSTPYxDySj4wBDfwUHEK6K#:~:text=Esta%20C3%A9%20uma%20realidade%20que,um%20direito%20de%20quem%20nasce..> Acesso em: 02 ago. 2019.

1.2 Paternidade biológica e paternidade socioafetiva

A paternidade é o vínculo que une o genitor à prole, podendo ocorrer através de identidade biológica ou de identidade socioafetiva.

Na paternidade biológica, o vínculo que une o genitor à prole é o vínculo consanguíneo, ocorrido através da união entre um casal que juntos decidiram pela procriação.

Tecnicamente, a filiação biológica surge quando o genitor fecunda o óvulo da mãe, resultando numa gestação e, posteriormente, nascimento. É, portanto, o ato de gerar outro indivíduo através da procriação, sendo conhecido também como filiação natural, cuja origem é a biológica entre o genitor e a prole⁶.

Comungando do mesmo entendimento, Maria Helena Diniz afirma que a filiação é “o vínculo existente entre pais e filhos”⁷.

Assim, a paternidade biológica surge a partir do momento em que aquele que reproduziu gerou outro alguém que, conforme descreve a lei, recebe o *status* de filho.

Quanto à paternidade socioafetiva, essa se embasa em outros critérios não biológicos, como a afetividade, o amor, o cuidado, a dedicação, a notoriedade e o tratamento fraternal que um destina ao outro.

Por ser estimada em decorrência da afetividade entre seus membros, prezam pelo auxílio mútuo, bem-estar e evolução saudável de seus componentes, onde um estará sempre apto a apoiar o outro em todos os percalços da vida, inclusive apoiando-se no âmbito psicoafetivo⁸.

Segundo a lição de Caio Mário da Silva Pereira, “a paternidade socioafetiva é aquela que se funda na construção e aprofundamento dos vínculos afetivos entre o pai e o filho através do amor vivido e construído por pais e filhos”⁹.

⁶ DIAS, Maria Berenice. MOPPERMANN, Marta Cauduron. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*, 2015. p. 2. Disponível em: <http://berenedias.com.br/manager/download.php?codigo=beOYKtPEOrJS3pCi0yewqYASu9c2OSTPYxDySj4wBDfwUHEK6K#:~:text=Esta%20C3%A9%20uma%20realidade%20que,um%20direito%20de%20quem%20nasce>. Acesso em: 02 ago. 2019.

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 32.

⁸ DIAS, Maria Berenice; MOPPERMANN, Marta Cauduron. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*, 2015. p. 2. Disponível em: <http://berenedias.com.br/manager/download.php?codigo=beOYKtPEOrJS3pCi0yewqYASu9c2OSTPYxDySj4wBDfwUHEK6K#:~:text=Esta%20C3%A9%20uma%20realidade%20que,um%20direito%20de%20quem%20nasce>. Acesso em: 02 ago. 2019.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 34.

A lição de Maria Berenice Dias esclarece que “não é mais o biológico, que impera nas relações: o ser humano é maior que isso. A formação de uma pessoa, as decisões que toma, suas relações interpessoais se definem de acordo com verdades emocionais”¹⁰.

E Luiz Edson Fachin arremata afirmando que “a filiação se constrói no comportamento de quem expede cuidados, carinho e tratamento, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade”¹¹.

Assim, o vínculo socioafetivo tem sua base no amor que conecta as pessoas, na disposição de estarem vinculadas, no desejo de estabelecer liames indissolúveis, na construção e formação da família unida por sentimentos de solidariedade e afeto.

Portanto, a paternidade socioafetiva surge por intermédio da vontade dos envolvidos, do afeto construído entre eles através da convivência diária e totalmente desvinculado do requisito da consanguinidade¹².

É idêntico o entendimento de Jorge Shiguemitsu Fujita ao afirmar que na “filiação socioafetiva (...) inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”¹³.

Por fim, conclui-se que a paternidade não biológica está atrelada ao elo de carinho, dedicação, zelo e cuidado edificado entre o genitor e a prole, caracterizado através da posse do estado de filho e do amor entre as partes, cuja fundamentação repousa nos laços de afetividade.

1.3 A multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro

¹⁰ DIAS, Maria Berenice; MOPPERMANN, Marta Cauduron. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*, 2015. p. 2. Disponível em: <http://berenedias.com.br/manager/download.php?codigo=beOYKtPEOrJS3pCi0yewqYASu9c2OSTPYxDySj4wBDfwUHEK6K#:~:text=Esta%20%C3%A9%20uma%20realidade%20que,um%20direito%20de%20quem%20nasce>. Acesso em: 02 ago. 2019.

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo código civil: do direito de família, do direito pessoal; Das relações de parentesco*. Coordenado por Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 29.

¹² DIAS, Maria Berenice; MOPPERMANN, Marta Cauduron. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*, 2015. p. 2. Disponível em: <http://berenedias.com.br/manager/download.php?codigo=beOYKtPEOrJS3pCi0yewqYASu9c2OSTPYxDySj4wBDfwUHEK6K#:~:text=Esta%20%C3%A9%20uma%20realidade%20que,um%20direito%20de%20quem%20nasce..> Acesso em: 02 ago. 2019.

¹³ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 26.

A multiparentalidade ocorre sempre que o julgador considera como critérios para a instituição de um vínculo parental, tanto os laços biológicos como os laços afetivos. Ou seja, a filiação ocorrerá com base na origem consanguínea e também no vínculo socioafetivo.

Esta não exclui uma parte para beneficiar a outra, pois ao contrário, ela agrega, especificamente ao valorizar em igualdade a origem biológica e o elo afetivo, ofertando a prole, o benefício de desfrutar do amor de ambos os pais dando continuidade à convivência harmoniosa já construída¹⁴.

A multiparentalidade tem fundamento na Constituição da República, especificamente quando se invoca o princípio do melhor interesse da criança e sua proteção integral.

Ademais, a Carta da República determina em seu art. 226 que “a família é a base da sociedade e por isso terá proteção especial do Estado”, tendo fundamento no “princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável”.

Foi através da Carta da República que se possibilitou ampliar a conceituação de família, além de instituir a igualdade de tratamento entre todas as formações possíveis.

O mesmo caminho percorreu o Diploma Cível ao abraçar o vínculo de parentesco diverso da origem biológica, o que acabou anexando a essa legislação a socioafetividade que, na verdade atual, retrata com muito mais realidade o perfil das famílias.

Por fim, o STF e o STJ se conduziram por similar posicionamento. O STF através do Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622 decidiu que a “paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”¹⁵.

E o STJ, através do Informativo 649, em decisão recente entendeu que existe a possibilidade de inserção da dupla paternidade no assento de nascimento da prole que fora concebida por intermédio das técnicas aplicadas para reprodução assistida heteróloga, cuja

¹⁴ DIAS, Maria Berenice; MOPPERMANN, Marta Cauduron. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*, 2015. p. 2. Disponível em: <http://berenedias.com.br/manager/download.php?codigo=beOYKtPEOrJS3pCi0yewqYASu9c2OSTPYxDySj4wBDfwUHEK6K#:~:text=Esta%20%C3%A9%20uma%20realidade%20que,um%20direito%20de%20quem%20nasce.> Acesso em: 02 ago. 2019.

¹⁵ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. STF-RE: 898.060 SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 22/09/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 13 fev. 2020

gestação ocorreu por substituição, não caracterizando com isso nenhuma violação a adoção unilateral.

Explicou, ainda, que nessa modalidade de reprodução, que é oriunda de doação do material biológico e embrião por outrem, a adoção poderá ser unilateral ou bilateral respectivamente, motivo pelo qual se admitiu a dupla paternidade e a não destituição do vínculo biológico¹⁶.

2. A multiparentalidade na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

2.1. Trajetória metodológica

A presente pesquisa se estrutura em dados sobre multiparentalidade extraídos no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no período de 2016 a agosto de 2019. Os dados foram coletados por intermédio das decisões encontradas do citado Tribunal expostas e disponíveis no site para consulta.

A fim de expor a compreensão dos magistrados, relatam-se as alegações mais citadas para embasamento das sentenças, como princípio do melhor interesse da criança e a valorização do vínculo afetivo, além de se elaborar singela análise do discurso aplicado.

O princípio do melhor interesse da criança prioriza absoluto respeito aos direitos que lhe deve ser destinado, como à saúde, vida, à educação, à dignidade, à convivência familiar dentre outros. Esses direitos devem ser ofertados e também realizados em atendimento a essa orientação prevista.

O vínculo socioafetivo, enquanto requisito para filiação, tem suas raízes encravadas no afeto que se realiza através da doação diária, da dedicação, do amor, do desejo de compartilhar, de dispor-se favoravelmente ao outro. Através dele se abre precedente, se fazem concessões a fim de construir uma convivência harmoniosa e saudável.

¹⁶ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Informativo 649. EREsp 1.281.594-SP. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Rel. Ac. Min. Felix Fischer, Corte Especial. Data de julgamento: 15/05/2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/723816443/resumo-informativo-649-do-stj>. Acesso em: 10 fev. 2020.

A afetividade tem uma função essencial no desenvolvimento do indivíduo, haja vista acompanhá-lo por toda vida, trazendo-lhe segurança, motivação e otimismo, sentimentos esses essenciais para enfrentamento da vida. E, no âmbito familiar, conduz o indivíduo a apegar-se aos melhores pensamentos, norteando-o no desenvolvimento de uma personalidade equilibrada e harmônica.

Por isso, a afetividade tem sido uma das principais e mais constantes alegações observáveis nas decisões, constituindo, portanto, um dos principais argumentos utilizados pelos magistrados para fundamento de suas decisões.

Vale esclarecer que os dados empíricos buscam demonstrar como a multiparentalidade tem sido decidida pela magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, embora a mesma também se dedique a analisar a forma pela qual o instituto tem sido entendido pela doutrina jurídica brasileira.

No recolhimento do material empírico para investigação (decisões), percorreu-se o seguinte caminho: Site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), abertura de nova página na qual se direcionou ao ícone consulta, opção "jurisprudência". Logo a seguir, das opções ofertadas, selecionou-se o ícone "consulta jurisprudência". Após essa tarefa, surge a opção de pesquisa através da digitação do tema buscado em local apropriado para tal. Logo após a digitação da palavra "multiparentalidade", delimitou-se o campo de busca selecionando o período histórico (2016 a agosto de 2019) e a Origem (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 2ª. Instância). A seguir, clicou-se em "pesquisar". Como resultados, surgem 37 resultados sobre multiparentalidade.

Peneirando os resultados, é necessário esclarecer que, em três deles, a multiparentalidade foi negada por envolver outras questões processuais que a impediavam, como uma ação que foi ajuizada com causa de pedir equivocada; outra ação em que se verificou ausência de comprovação de vínculo socioafetivo, e outra ação na qual a multiparentalidade foi requerida não com fundamentos na afetividade, mas sim em interesses patrimoniais.

Por fim, nas demais decisões, a multiparentalidade foi amplamente concedida já que havia sido comprovado o vínculo socioafetivo entre as partes e os benefícios que a mesma traria para o menor, em total harmonia com o que apregoa o princípio do melhor interesse da criança.

Vale esclarecer que o acesso do material empírico utilizado nesta pesquisa só foi possível porque o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro disponibiliza esse veículo virtual para consulta do público em geral, tornando viável a obtenção desses dados.

Por derradeiro, explica-se que o estudo das decisões se organizou dentro da seguinte dinâmica: leitura do relatório, leitura dos argumentos alegados para deferimento da multiparentalidade e análise dos argumentos observados nas decisões.

2.2 Alegações das decisões

As alegações das decisões sobre multiparentalidade oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro são alicerçadas basicamente em dois critérios regularmente invocados: o princípio do melhor interesse da criança e a valorização do vínculo socioafetivo através do princípio da afetividade.

2.2.1 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança está preceituado na legislação brasileira através dos artigos 1.583 e 1.584 do diploma cível; artigo 227 da Constituição da República, e artigos 3º e 4º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na doutrina, esse princípio encontra-se consagrado já que através dele se prioriza a defesa dos interesses do menor que devem ser aplicados em sua plenitude, indo desde a confecção de regras até a realização do direito.

Esse amparo especial destinado ao menor decorre de sua vulnerabilidade face à idade, pois ainda se encontra em fase de desenvolvimento e, naturalmente, impossibilitado de prover meios para administrar a própria existência.

Por isso, a lei determina que a criança deva ser protegida amplamente, destinando tal encargo inicialmente à família, à sociedade e, por fim, ao Estado, os quais vêm facultar aos menores meios para seu completo desenvolvimento espiritual, físico e moral.

A multiparentalidade está inserida nesse contexto, já que ao admiti-la se realiza o imperioso interesse do menor, previsto tanto pela Magna Carta da República, Estatuto da

Criança e do Adolescente e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Vale ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança valoriza tanto os laços construídos entre filhos e pais socioafetivos, como também valoriza a existência de vínculo entre os filhos e pais biológicos.

Na sociedade brasileira, como se sabe, é comum vermos famílias em que o companheiro da mãe registra a prole da companheira, o educa e sente-o como se fosse seu, o que é muito louvável.

Todavia, existem casos também em que o pai biológico quer participar da vida do filho mas, por desentendimentos de foro íntimo com a mãe do menor, esse direito lhe é vedado. Ao buscar reverter à condição que não o atende, esse pai busca regularizar o assento de nascimento do menor, propondo, para tanto, registrá-lo. Todavia, em muitos casos, é exatamente nesse momento que se descobre que o filho já foi registrado pelo padrasto.

Diante dessa situação, as decisões dos magistrados têm sido fundamentadas com embasamento no princípio do melhor interesse da criança, já que o menor tem direito de também conviver com o pai biológico que, a seu turno, ao registrá-lo usufruirá não só da convivência e do afeto do filho, mas também assumiria as obrigações inerentes à paternidade, como o dever de assistir o menor material e moralmente, beneficiando a criança.

O STF decidiu em sentido idêntico ao afirmar que era necessário que o filho também tivesse a oportunidade de convivência com seu “pai biológico e avô paterno biológicos para que possa construir uma boa relação com a própria história e estruturar adequadamente sua identidade subjetiva”¹⁷.

Assim, observa-se que multiparentalidade será sempre o caminho mais harmonioso a ser aplicado, uma vez que, no seio de muitas famílias, as crianças só compreendem o sentimento de afeto que nutrem pelos pais, padrastos ou madrastas, e, portanto, ter que manifestar preferência entre um pai ou outro, ou entre uma mãe e outra é para a criança um ônus muito custoso e desnecessário, já que ela está vinculada a todos por laços afetivos.

Ademais, a exclusão da parentalidade de uma das partes resultará também na impossibilidade de convivência do excluído com a criança, já que inexistirá vínculo de parentesco legalmente estabelecido com a mesma e, havendo conflito entre o pai ou mãe com aquele que não possui a parentalidade, certamente também o será negado o direito de

¹⁷ Brasil. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 10/05/2019.

convivência com o menor, situação essa que certamente provocará sérios prejuízos no desenvolvimento do infante.

Portanto, observa-se que a multiparentalidade somente soma e agrega benefícios aos envolvidos, em especial à prole que poderá usufruir e também ofertar toda a sua afetividade com aquele que convive.

2.2.2 Vínculo socioafetivo

A atual tendência do direito de família no trato com a filiação não mais prioriza os vínculos biológicos em detrimento do vínculo afetivo, e essa mudança de paradigma ocorreu em adequação às modernas formas de constituição familiar.

O princípio da afetividade ganha grande espaço nesse contexto já que sempre é invocado quando se fala de vínculo socioafetivo. Embora não esteja positivado no sistema jurídico brasileiro e nem expresso na Constituição da República, uma vez que sua gênese está vinculada a outro princípio constitucional, o da dignidade da pessoa humana¹⁸, não deixa de ser aplicado e realizado na vida dos indivíduos, haja vista que nos dias atuais o mais relevante critério que se impõe na convivência familiar é o vínculo de afeto.

Similar entendimento se verifica na lição de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao esclarecerem que “vislumbram-se, no Direito das Famílias, pela própria essência de sua norma, relações de cunho essencialmente existencial, cuidando do âmago da pessoa humana. Nesse espaço, a confiança ganha o nome de afeto”¹⁹.

Essa valorização do vínculo socioafetivo nasce em decorrência da convivência entre pai e filho que se estrutura na afeição existente entre ambos, edificada através do convívio familiar. Tem como condutor primordial o afeto, a solidariedade, o acolhimento, o desejo e a predisposição para vivenciar a paternidade, assumindo, ainda, os encargos desse ofício.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. p. 2. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETO, Felipe. *Direito Civil*. São Paulo: Editora JusPodvm, 2017, p. 67.

É idêntico ao pensamento de Mauro Nicolau Junior quando afirma que “a filiação socioafetiva é o vínculo jurídico que liga uma pessoa a seus pais, fundamentada não na relação biológica, legal ou decorrente da adoção, mas na afetividade (...)”²⁰.

Sensível à questão, o legislador então inseriu o § 8º no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, Lei no. 11.924/2009 que dispõe que “o enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que se verifique expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família”.

O STF, no mesmo sentido, decidiu, através do Recurso Extraordinário 898.060 (2016), que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”²¹.

Assim, observa-se que essa decisão valorizou a afetividade voluntária já tão enraizado em diversas famílias brasileiras com a finalidade de prestigiar essas que assim foram constituídas, aplicando-lhes o princípio da afetividade a fim de solucionar questões pertinentes à filiação.

Em casos concretos, descreve-se e também comprova-se, na grande maioria dos casos, que há identidade do menor com o pai socioafetivo, bem como com o sobrenome que lhe foi dado, o que representa dizer que uma mudança nesse sentido certamente lhe provocaria algum tipo de trauma ou desconforto, pois muitos deles já possuem outros irmãos com sobrenome similar.

Por isso os magistrados têm decidido pela multiparentalidade, através da permanência do sobrenome do pai biológico e da inserção do sobrenome do pai socioafetivo ou vice-versa, no assento de nascimento da prole, pois somente assim será resguardado o lado emocional da criança, além de fortalecer o vínculo deste tanto com seu pai socioafetivo quanto com seu pai biológico.

3. Resultados

²⁰ NICOLAU JUNIOR, Mauro. *Paternidade e Coisa Julgada: Limites e Possibilidades à Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 43.

²¹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 10/05/2019.

Na pesquisa de dados observou-se que a jurisprudência já vem se posicionando favoravelmente à multiparentalidade, mesmo que ainda não se disponha de farto volume de decisões.

Os dados empíricos demonstram que no ano de 2016, quanto ao critério “princípio do melhor interesse da criança”, ocorreram duas decisões sobre multiparentalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que equivale a 50% das decisões.

Já no ano de 2017, encontramos quatro decisões sobre multiparentalidade. Das quatro, uma delas o magistrado embasou sua fundamentação no princípio do melhor interesse da criança, o que equivale a 25% das decisões.

Adiante, agora no ano de 2018, encontramos 5 decisões sobre multiparentalidade. Dessas cinco, em três delas o magistrado embasou sua fundamentação no princípio do melhor interesse da criança, o que equivale a 60% das decisões.

Por fim, até o mês 8 do ano de 2019, encontramos 6 decisões sobre multiparentalidade. Dessas seis, em duas delas o magistrado embasou sua fundamentação no princípio do melhor interesse da criança, o que equivale a 33% das decisões.

Quanto ao critério “vínculo sócioafetivo”, os dados empíricos demonstram que, no ano de 2016, ocorreram duas decisões sobre multiparentalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dessas duas, em uma delas o magistrado invocou em sua fundamentação a valorização ao vínculo socioafetivo, o que equivale a 50% das decisões.

Já no ano de 2017, encontramos quatro decisões sobre multiparentalidade. Das quatro, em duas delas o magistrado embasou sua fundamentação na valorização do vínculo socioafetivo, o que equivale a 50% das decisões.

Adiante no ano de 2018, encontramos cinco decisões sobre multiparentalidade. Das cinco, em uma delas o magistrado embasou sua fundamentação na valorização do vínculo socioafetivo, o que equivale a 20% das decisões.

Por fim, até o mês de agosto do ano de 2019, encontramos 26 decisões sobre multiparentalidade. Dessas vinte e seis, em todas elas os magistrados embasaram sua fundamentação no argumento do vínculo socioafetivo verificado, o que equivale a 100% das decisões.

Assim, observou-se que as sentenças majoritariamente atendem ao pedido da multiparentalidade e, se existentes algumas decisões nas quais os magistrados se furtaram de

concedê-la, tal fato ocorreu em decorrência de outras questões processuais que impossibilitaram o deferimento do pedido.

Exemplo disso foi uma demanda na qual as requerentes solicitaram o reconhecimento da multiparentalidade somente após o óbito do pai socioafetivo com a pretensão de receber uma indenização decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo genitor, evento esse que inclusive lhe causara o óbito posteriormente. O autor faleceu no decurso do processo e, como esse não tinha nenhum ascendente, descendente, parentes consanguíneos ou cônjuge vivos, as enteadas então pleitearam o recebimento indenizatório, ajuizando, para tanto, reconhecimento da parentalidade socioafetiva nos autos do processo. Contudo, o magistrado negou o pedido das requerentes pelo fato de que as mesmas não comprovaram o vínculo socioafetivo com o falecido, não comprovaram que estavam unidas pela afetividade e tampouco apresentaram provas da convivência familiar entre eles, onde o que se verificava unicamente eram os interesses patrimoniais que envolvia a causa indenizatória. Assim, o juiz negou o reconhecimento da multiparentalidade advertindo, ainda, que não poderia sentenciar de forma incidental, embasando-se unicamente em meras afirmativas não comprovadas²².

Em outra decisão também foi negado em decorrência da inexistência do vínculo socioafetivo da genitora biológica com a filha. Nesse caso, o magistrado explica que a mãe biológica deixava a filha desde bebê com a amiga, hoje mãe adotiva, para poder trabalhar. Contudo, esta nunca retornava para pegar a criança e somente aparecia eventualmente para visitas breves a filha. Com esse comportamento, caracterizou-se o abandono da menor, onde a genitora biológica se eximiu por si mesma dos deveres inerentes à maternidade e ao poder familiar, agindo de forma reiterada e contínua. A mãe adotiva, então, requereu a adoção da criança, o que foi deferido. Hoje, já adolescente, a mãe biológica demandou pela aplicabilidade da multiparentalidade, todavia, não foi comprovado nenhum vínculo afetivo entre a menor a mãe biológica, tendo inclusive a adolescente declarado que sua afetividade é somente destinada aos pais adotivos, motivos pelo qual o julgador negou a multiparentalidade, invocando como fundamento, o melhor interesse da criança e do adolescente²³.

²²BRASIL. *Acórdão da Vigésima Sexta Câmara Cível*. Agravo de instrumento n.º 0020650-05.2019.8.19.0000. Agravante: Edvaldo Oliveira dos Santos. Agravado: Transportes Campo Grande LTDA-Matriz. Relatora: Des. Sandra Santarém Cardinali. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041A0B633F33954B88FB80748DABE DEB53C50A3B212C3B>. Acesso em: 15 abr. 2021.

²³ Brasil. *Acórdão da Vigésima Câmara Cível*. Apelação. Des. Mônica de Faria Sardas. Data de Julgamento: 06/02/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.77763>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Em outra decisão, novamente não deferiu a multiparentalidade pelo fato de que não se comprovou entre o menor e pai registral vínculo de afetividade. Nos autos o magistrado explica que inexistente demonstração de afeto entre as partes, oportunidade na qual afirma estar confirmado tais vínculos entre o menor e o pai biológico.

Vale citar que uma decisão se destaca, pois, no caso, o pai socioafetivo e a mãe do menor lutavam para que o direito do pai biológico fosse suprimido, bem como sua convivência com o filho. Com isso, o pai biológico teve que requerer o exame de DNA para comprovar que era o pai da criança já que a mãe do menor negava e o pai socioafetivo afirmava ser ele o genitor, tendo inclusive registrado o menor.

Após conseguir comprovar, o pai biológico então se prontificou a assumir seus deveres na vida do filho, oferecendo, para tanto, alimentos e o reconhecimento da paternidade. Todavia, o menor só convivia até então com o pai socioafetivo, e por isso ainda não tinha construído nenhum vínculo de afetividade com o pai biológico, até porque este não tinha acesso à criança por impedimento oriundo da mãe e do padrasto.

Diante disso, argumentaram a inexistência da afetividade por parte do menor em relação ao pai biológico, motivo pelo qual deveria, então, ser negada a multiparentalidade. Todavia, o magistrado, sensível à causa e atento ao enredo do caso concreto, decidiu pelo deferimento da multiparentalidade argumentando que era necessário possibilitar também ao pai biológico a oportunidade de construção de laços de afetividade com o filho, não sendo tal detalhe, portanto, um motivo complicador para o deferimento do pedido autoral²⁴.

Afora esses episódios isolados, nas demais decisões todas deferiram a multiparentalidade conforme descrito no decorrer da pesquisa.

Por fim, observa-se que a pesquisa demonstra que os critérios mais invocados para fundamentar as decisões são o princípio do melhor interesse da criança e a valorização do vínculo socioafetivo.

4. Conclusão

²⁴ Brasil. *Acórdão da Vigésima Sexta Câmara Cível*. Apelação 0004470-19.2014.8.19.0054. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 06/06/2019. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.001.00568>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Na atual sociedade contemporânea observa-se uma grande evolução nas famílias quanto a sua construção, comportamentos e costumes. Esse avanço tem libertado muitos indivíduos daqueles velhos conceitos rigorosos que imperavam até então nos núcleos familiares, em especial no tocante à filiação.

Essa, como se sabe, nas sociedades antigas, era muito inflexível, pois só se considerava os laços consanguíneos, ignorando-se por completo outras questões também relevantes, como o amor e o afeto construído no seio das famílias.

Face esta realidade, muitas injustiças foram vividas por indivíduos e crianças, pois acabavam interrompendo um convívio harmonioso em decorrência da impossibilidade de legalidade da filiação por inexistência do vínculo biológico. Tais fatos ocorriam sempre que havia dissolução do casamento ou da união estável, momento em que, na grande maioria dos casos, o outro cônjuge (pai ou mãe biológicos do menor), por alguma insatisfação com o término do relacionamento, acabava dificultando o acesso à visitação e, por consequência, à convivência do ex-cônjuge/companheiro com a criança.

Em certos casos, aquele que usufruía do poder familiar por ter vínculo biológico com o menor impedia sumariamente que o outro convivesse com a criança, e como não existia elo legal que o garantisse direitos sobre a mesma, tanto o pai quanto o enteado amargavam a separação.

Atualmente, essa realidade não mais impera, e o direito de família bem como a sociedade moderna prioriza a afetividade entre os indivíduos, a felicidade dos seus membros, a busca pelo amor, acolhimento, afeto e solidariedade nas famílias.

A paternidade socioafetiva decorre da coabitação harmoniosa entre o padrasto/companheiro, ou madrasta/companheira e a prole do outro cônjuge. A consideração, o apreço e o amor nascem a partir da convivência familiar, e através do desejo de acolhimento e cuidados que os pais têm em relação aos filhos. A prole, a seu turno, se sente segura, amada, protegida e, por isso, deseja a continuidade da convivência.

Nesse contexto se encaixa a multiparentalidade, onde o vínculo de afeto bem como os laços biológicos são igualmente considerados, a fim de priorizar aquilo que for melhor atender a criança.

Assim, não é obrigatório o vínculo biológico para que haja a filiação, sendo possível também que a mesma ocorra através da comprovação dos laços de afetividade.

Diante desse novo conceito social sobre filiação no âmbito das famílias, o judiciário não tem se furtado de atender a essas novas demandas e, para tanto, tem decidido favoravelmente à multiparentalidade sempre que provado o vínculo socioafetivo entre as partes.

Assim, observa-se que a multiparentalidade, ao valorizar o afeto, prioriza o lado emocional da criança, considerando como mais relevante aquilo que for melhor atender aos seus interesses, reforçando, assim, os sentimentos externados pelo menor, embora, não se despreze o vínculo biológico, pois a multiparentalidade procura agregar, acrescentar, integrar e associar mais benefícios à criança.

Referências

BRASIL. *Acórdão da Vigésima Sexta Câmara Cível*. Agravo de instrumento n.º 0020650-05.2019.8.19.0000. Agravante: Edvaldo Oliveira dos Santos. Agravado: Transportes Campo Grande LTDA-Matriz. Relatora: Des. Sandra Santarém Cardinali. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041A0B633F33954B88FB80748DABEDEB53C50A3B212C3B>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL, *Acórdão da Vigésima Câmara Cível*. Apelação. Des. MÔNICA DE FARIA SARDAS. Data de Julgamento: 06/02/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.001.77763>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL, *Acórdão da Vigésima Sexta Câmara Cível*. Apelação 0004470-19.2014.8.19.0054. Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto. Data de Julgamento: 06/06/2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.001.00568>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 22/09/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*. Informativo 649. EREsp 1.281.594-SP. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Rel. Acd. Min. Felix Fischer, Corte Especial. Data de julgamento: 15/05/2019, DJe 23/05/2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/723816443/resumo-informativo-649-do-stj>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CUEVA, Villas Bôas. *Multiparentalidade: Da origem biológica aos laços de afeto*. Novos arranjos familiares são oficializados pelo reconhecimento da filiação socioafetiva. Maio de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/301980/multiparentalidade-da-origem-biologica-aos-lacos-de-afeto>. Acesso em: 19 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice; MOPPERMANN, Marta Cauduron. *Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir*. 2015. Disponível em: <http://berenedias.com.br/manager/download.php?codigo=beOYKtPEOrJS3pCi0yewqYASu9c2OSTPYxDySj4wBdfwUHEK6K#:~:text=Esta%20C3%A9%20uma%20realidade%20que,um%20direito%20de%20quem%20nasce>. Acesso em: 02 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2019.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo código civil: do direito de família, do direito pessoal; Das relações de parentesco*. Coordenado por Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Direito Civil*. Volume Único. Salvador: Editora JusPodvm, 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. *Filiação*. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

NICOLAU JUNIOR, Mauro. *Paternidade e Coisa Julgada: Limites e Possibilidades à Luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2006.

Recebido em: 31/03/2021.

1º Parecer em: 08/04/2021.

2º Parecer em: 13/04/2021.